

1089
n -

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL NA FORMA DA LEI 11.101/2005, ELABORADO
PELA EMPRESA:**

Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.

**EMPRESA RECUPERANDA:
MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

1090
n.

SUMÁRIO DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. - Da finalidade e justificativa do presente aditivo03
 I.2 - Do contexto judicial justificador do presente aditivo.....04
II - Dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público acerca dos
credores da recuperanda06
III - Pontos estratégicos e relevantes para a recuperação08
 III.1 - Da viabilidade de venda das máquinas e equipamentos da
recuperanda08
 III.2. Da categoria dos credores extraconcursais aderentes09
 III.3 - Da cisão parcial da Mercosul11
Da consolidação do plano de pagamento aos credores 13

1091
11-

I. - DA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DO PRESENTE ADITIVO

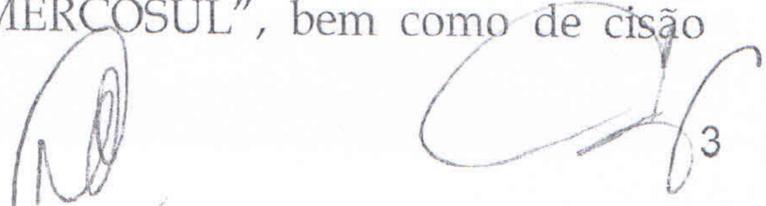
Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela sociedade empresária Mercosul Comercial e Industrial Ltda., houve diversas reuniões e deliberações prévias com credores, bem como com o MM Juízo da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC, o Ministério Público e com o Sr. Administrador Judicial, as quais motivaram a apresentação do presente "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial".

Através de tais reuniões, e em conformidade principalmente com o asseverado pelo Ministério Público quando da análise do Plano de Recuperação Judicial por este órgão, verificou-se a necessidade deste Aditivo para, em um primeiro momento, elucidar alguns aspectos que porventura tenham ficado obscuros.

Neste contexto, e considerando-se alguns objetivos processuais ainda não atingidos e a importância destes para a preservação da recuperanda, há também a necessidade da apresentação e/ou especificação de algumas estratégias legais que tornarão a recuperação viável.

Com efeito, entre as estratégias legais que serão trazidas no presente aditivo, denota-se que, em análise aos contatos prévios realizados com os credores, observou-se a premência da criação de uma categoria para "Credores Extraconcursais Aderentes".

Outrossim, ainda no que refere-se à mencionada segunda parte, será ratificada e pormenorizada a viabilidade de obtenção de receita através da venda de máquinas e equipamentos da "MERCOSUL", bem como de cisão



3

1092
r-

parcial da empresa recuperanda, o que está em coerência com o já disposto nos itens 5, 5.2, 6 e 6.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, as informações e opções delineadas no presente instrumento passam a compor, para todos os efeitos, o Plano de Recuperação "MERCOSUL", sendo complementadas e/ou ratificadas as informações constantes daquele instrumento.

I.2 - DO CONTEXTO JUDICIAL JUSTIFICADOR DO PRESENTE ADITIVO

A verificação da justificativa do presente aditivo perpassa pela existência de incidentes processuais que o exigem.

Um primeiro ponto processual a ser esclarecido é que, conforme mencionado desde a exordial do processo de Recuperação Judicial da "MERCOSUL", bem como no Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a recuperanda carece, até o presente momento, da certidão positiva com efeitos de negativa de "falência" ou "concordata" exigida pelo Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a qual, por uma interpretação extensiva, impossibilita a empresa de participar de certames licitatórios e, por conseguinte, contratar com a Administração Pública.

No que refere-se a este pedido, elucida-se que o MM Juízo da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC o indeferiu no feito recuperacional e o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que o mesmo seria extemporâneo¹.

¹ Decisão monocrática do Desembargador Relator Domingos Paludo que foi proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2012.084749-8, a qual é parte integrante do presente feito recuperacional.

Neste contexto, e embora este pedido ainda possa ser analisado em outros momentos processuais e em quaisquer das mencionadas instâncias catarinenses, conforme já aduzido nas respectivas demandas, a "MERCOSUL" trará com o presente aditivo uma solução alternativa para esta questão, haja vista que, como já sobejamente asseverado, tal assunto é de grande importância para o atual faturamento da recuperanda e conseqüentemente sucesso da presente Recuperação Judicial.

Outro ponto de relevo justificador do presente aditivo, trata-se do passivo tributário federal e estadual amealhados pela "MERCOSUL", os quais já serão abaixo descritos.

No que se refere ao passivo federal, o qual perfaz o valor aproximado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), se propôs uma ação ordinária com o objetivo de obter um "Parcelamento Especial", conforme previsão disposta no item 8-G do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que não há nenhum parcelamento federal adequado às empresas em Recuperação Judicial, existindo, assim, uma lacuna legislativa na previsão do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Este objetivo, até o presente momento, também não obteve sucesso perante a Justiça Federal de Santa Catarina² e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região³, cujas decisões liminares entenderam que não há a possibilidade legal do pleiteado parcelamento.

² Ação Ordinária nº 5000485-25.2013.404.7205, em trâmite na 1ª Vara Federal de Blumenau-SC

³ Agravo de Instrumento nº 5002515-17.2013.404.0000, em trâmite na 1ª Turma do E. TRF da 4ª Região

1094
n-

Ademais, e conforme também já mencionado no "PRJ", o passivo estadual que monta em aproximados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) será parcelado em 84 (oitenta e quatro) vezes, conforme previsão do artigo 63, III, do Código Tributário de Santa Catarina.

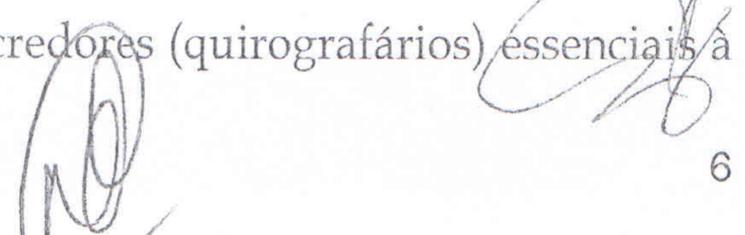
Assim, verifica-se que, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do Plano de Recuperação Judicial e, ainda, em decorrência da necessidade da "MERCOSUL" participar, com urgência, de certames licitatórios para viabilizar seu sustentável reerguimento, o que exige as certidões positivas com efeitos de negativa de "falência" ou "concordata" e dos tributos federais e estaduais, traz-se ao conhecimento deste Douto Juízo alguns esclarecimentos e/ou alternativas viáveis, as quais a seguir serão abordadas.

II - DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS CREDORES DA RECUPERANDA

Depreendeu-se das reuniões realizadas com o Juízo no qual tramita a Recuperação Judicial da "MERCOSUL" a necessidade de se esclarecer alguns pontos trazidos no Plano de Recuperação Judicial acerca dos credores da recuperanda, mormente no que atine aos credores trabalhistas.

Um ponto central e que se refere a todos os credores é a forma de reajuste dos débitos elencados, a qual será, conforme descrito no item 8.2 do Plano de Recuperação Judicial, "*pela variação da TR (Taxa de Referência) + 6% a.a. (seis por cento ao ano), no período estabelecido no plano*".

Outra situação pontual opinada pelo Ministério Público como carecedora de esclarecimentos, trata-se dos credores (quirografários) essenciais à



1995
n-

continuidade do negócio - item 8-D do "PRJ" -, sendo que estes se revelam como faccionistas, tinturarias, estamparias, transportadoras, entre outros ramos que são vitais para a operacionalização do objeto social da Recuperanda.

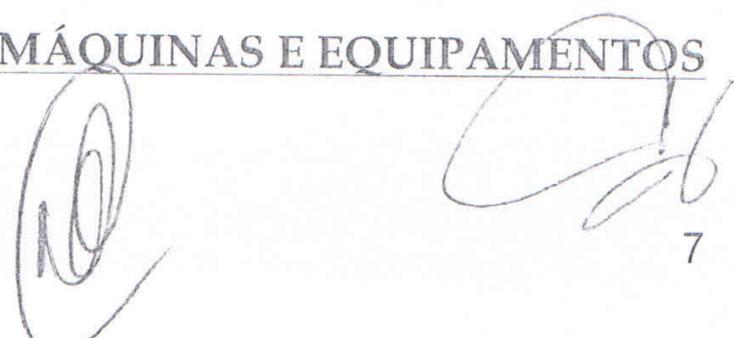
Assim, e conforme solicitado por parecer ministerial, a relação dos aludidos credores (quirografários) essenciais encontra-se anexa ao presente aditivo.

Por fim, e no que se refere aos credores trabalhistas que não ajuizaram respectivas Reclamatórias, esclarece a recuperanda, conforme solicitação do Ministério Público, que o item 8-A.2 do "PRJ" assevera que o crédito será pago com 90 (noventa) dias de carência contados do trânsito em julgado da decisão homologatória de habilitação do respectivo crédito na Recuperação Judicial, sendo tal crédito pago em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas da ordem de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) cada.

Outrossim, a "MERCOSUL" concorda com o Ministério Público, retificando o item 8-B.4 de seu "PRJ" para que os créditos advindos de demandas trabalhistas sejam pagos, sem qualquer carência, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas após o trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação do respectivo crédito na Recuperação Judicial.

III - PONTOS ESTRATÉGICOS E RELEVANTES PARA A RECUPERAÇÃO DA "MERCOSUL"

III.1 - DA VIABILIDADE DE VENDA DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA RECUPERANDA



7

1096
n-

Em coerência com o já previamente disposto no item 5.2 do Plano de Recuperação Judicial, a "MERCOSUL" ratifica e melhor especifica a viabilidade da venda de máquinas e equipamentos que, em decorrência da sazonalidade de sua operação, encontram-se ociosas.

Ademais, a venda deste maquinário também se mostra necessária em decorrência da impossibilidade momentânea da "MERCOSUL" de participar de licitações por falta de competentes certidões.

Neste contexto, traz-se a este MM Juízo a informação, de plano, que a "MERCOSUL" poderá objetivamente reduzir momentaneamente o seu ativo imobilizado ocioso através de respectivas vendas, as quais serão precedidas de 03 (três) oportunas avaliações, para imediata geração de fluxo de caixa, o que poderá ser utilizado para pagamento de folha salarial.

Outrossim, é importante consignar a distribuição nesse MM Juízo da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC de duas Medidas Cautelares Incidentais⁴ em face dos Bancos Votorantim e Bradesco, as quais objetivam, em síntese, substituir o imobilizado da "MERCOSUL" que encontra-se atualmente como garantia de contratos com as referidas instituições financeiras por terrenos no Município de Gaspar-SC.

Ou seja, a venda das máquinas e equipamentos, atrelados a contratos bancários ou não, se revela como uma medida importante no presente momento em que a recuperanda necessita de fluxo de caixa, sendo que a "MERCOSUL"

⁴ Autos nºs. 0004241-96.2013.8.24.0008 e 0004242-81.2013.8.24.0008

1092
Y-

está tomando todas as medidas cabíveis para tal intento, sem, por outro lado, lesar quaisquer credores.

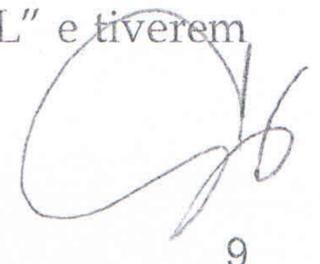
III.2. DA CATEGORIA DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.

As instituições financeiras titulares de contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária poderão optar por serem pagos seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e no presente Aditivo, sendo que tal opção poderá ser estabelecida por meio de acordo celebrado nas respectivas Ações Cautelares ou por "Termo de Adesão Próprio", hipóteses em que estes credores passarão a ser considerados "Credores Extraconcurssais Aderentes" para os fins deste Plano.

O prazo de adesão dos "Credores Extraconcurssais Aderentes" será de até 30 (trinta) dias a contar da aprovação do "PRJ", em qualquer de suas alternativas previstas, pela Assembleia de Credores.

Neste contexto, é pertinente explicitar que estarão inseridos na categoria em referência as Instituições Financeiras que não tenham ações judiciais em curso questionando a natureza de seus créditos ou que, ainda que hajam demandas em curso, tenham celebrado o referido acordo com a "MERCOSUL", havendo a apresentação da relação de credores extraconcurssais considerados aderentes um dia após findo o prazo para adesão destes.

Não figurarão nesta categoria os credores que, antes do prazo fixado de 30 (trinta) dias não tiverem celebrado acordo com a "MERCOSUL" e tiverem



1098
n-

proferida contra si sentença de resolução de mérito reconhecendo tratar-se de crédito de natureza de garantia real.

Os credores abrangidos por esta categoria preservarão sua conotação extraconcursal, bem como as garantias reais ou pessoais vinculadas a seus créditos, muito embora se submetam, simultaneamente, às condicionantes estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as quais são as seguintes:

- (i) Carência de 24 (vinte e quatro) meses relativa ao pagamento de principal e de juros, contando-se esta carência a partir da aprovação do "PRJ";
- (ii) Correção da dívida pela variação da TR (Taxa de Referencia) + 6% a.a. (seis por cento ao ano), assim como todas as demais categorias de credores já estabelecidas no "PRJ";
- (iii) Pagamento em 06 (seis) parcelas anuais e proporcionais a cada credor.

Com efeito, em consideração à escassez de capital de giro, bem como o proveito a todos os credores que será obtido através de novos ganhos por parte da "MERCOSUL", firma-se como condição objetiva e ampla para os credores desta categoria a possibilidade de firmarem novas operações de crédito com a recuperanda, sendo que os credores que optarem por estas operações poderão resgatar seus créditos através da retenção de 5% (cinco por cento) do valor líquido disponibilizado de cada nova operação efetuada.

III.3 - DA CISÃO PARCIAL DA MERCOSUL

